



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 07285/05**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Cumprimento de Decisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Bosco Teixeira

Advogados: Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessado: Armando Abílio Vieira

Advogado: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

Procurador: Hugo Tardely Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA NACIONAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO DOCUMENTO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS – CARÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA APROVAÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – REPRESENTAÇÕES – Solicitação de prazo para cessão definitiva da aposentadoria, diante da necessidade de chamamento ao feito do interessado – Estabelecimento do contraditório e da ampla defesa no âmbito da entidade previdenciária estadual e do Tribunal de Contas. Indeferimento. Envio dos autos à DIAPG para verificação de cumprimento de decisão.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01443/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes ao pedido de prorrogação do prazo formulado pelo atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, para o cumprimento da determinação consubstanciada no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 01021/10, decidem, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *INDEFERIR* a solicitação e *ENVIAR* o presente caderno processual à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG para verificar o efetivo cumprimento da deliberação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 23 de setembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 07285/05**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 07285/05**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do pedido de prorrogação do prazo formulado pelo atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, para o cumprimento da determinação consubstanciada no item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01021/10, fls. 157/161.

*In limine*, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, ao examinar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, diante da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, demonstrando os recolhimentos previdenciários para a supracitada autarquia federal, após a fixação de prazo para apresentação do documento, conforme Acórdão AC1 – TC – 00441/10, fls. 134/138, decidiu: a) negar registro ao ato de inativação do interessado; b) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, cancelasse o referido benefício, sob pena de imputação de débito, caso os proventos da aposentadoria continuassem sendo pagos; e c) enviar cópias de peças dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

Após a publicação da decisão, fl. 162, e o encaminhamento das representações, fls. 163/164, o responsável pelo instituto de previdência estadual apresentou petição e documentos, fls. 165/168, onde alegou, resumidamente, o enviou de ofício à Gerencia Operacional da Folha de Pagamento do Estado da Paraíba, localizada na Secretaria de Estado da Administração, com vistas ao bloqueio temporário dos valores percebidos pelo aposentado, como também que notificou o interessado para providenciar a regularização da sua inativação, em resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requereu a prorrogação do prazo com vistas à adoção das providências cabíveis ao cancelamento em definitivo da aposentadoria impugnada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 170/171 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, solicita, através da petição de fls. 165/166, a prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação consignada no item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01021/10, fls. 157/161, alegando, sumariamente, que notificou o Dr. Armando Abílio Vieira acerca da decisão do Tribunal, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 07285/05**

Com efeito, em que pese os argumentos apresentados pelo Presidente da PBPREV, verifica-se *in casu* que os supracitados princípios constitucionais foram devidamente observados, tendo em vista que o aposentado foi devidamente citado e, posteriormente, intimado, fls. 68/70, 72/76, 78/81, 82/85, 88/91, 139 e 162, bem como apresentou petição, fl. 92, e contestação, fls. 99/123, não se podendo cogitar do cerceamento de defesa.

Ademais, no âmbito da própria PBPREV, o interessado e o seu advogado, Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, através dos OFÍCIOS/PBPREV/GP/N.º597/2010 e N.º 598/2010, respectivamente, fls. 144 e 145, datados de 29 de março de 2010, foram cientificados da mácula existente no feito de inativação e chamados a regularizar a situação, contudo, até a presente data não apresentaram a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, demonstrando os recolhimentos previdenciários para a autarquia federal.

Diante do exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* indefira a solicitação e envie o presente caderno processual à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG para verificar o efetivo cumprimento da deliberação.

É a proposta.